



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.041, DE 2025 (Do Sr. Da Vitoria)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Dispõe sobre o direito do passageiro aéreo ao transporte gratuito de bagagem de mão e item pessoal em voos domésticos e internacionais operados em território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5064/25, 5203/25, 5231/25, 5255/25 e 5271/25

(*) Atualizado em 27/10/25 para inclusão de apensados (5).



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Dispõe sobre o direito do passageiro aéreo ao transporte gratuito de bagagem de mão e item pessoal em voos domésticos e internacionais operados em território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao passageiro aéreo em voos domésticos ou internacionais operados por companhias aéreas nacionais ou estrangeiras, quando parte da viagem se der em território brasileiro, o direito de transportar, sem cobrança adicional, uma bagagem de mão, dentro dos limites regulamentares da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e um item pessoal, como bolsa, mochila ou pasta, observados os limites de peso e dimensão estabelecidos pela autoridade reguladora.

Art. 2º Ficam as companhias aéreas proibidas de oferecer tarifas que excluam ou limitem o direito do passageiro de levar gratuitamente a bagagem de mão prevista no artigo anterior, ressalvados os casos em que a bagagem exceda o peso ou as dimensões permitidas pela ANAC, hipótese em que poderá ser exigido o despacho mediante cobrança proporcional ao excesso.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bagagem de mão (mala de cabine): volume que possa ser acomodado nos compartimentos superiores da cabine da aeronave e que atenda aos limites de peso e dimensão fixados pela ANAC;

II – item pessoal: bolsa, mochila, pasta ou volume equivalente que possa ser acomodado sob o assento à frente do passageiro;



* C D 2 5 5 0 2 6 3 0 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

III – limites regulamentares: os parâmetros de peso, dimensões máximas e demais restrições fixadas pela ANAC.

Art. 4º A ANAC deverá manter atualizadas, em seu sítio eletrônico e nos canais oficiais de comunicação, as regras sobre o transporte de bagagem de mão e item pessoal, bem como fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei pelas companhias aéreas.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará a companhia aérea infratora às penalidades previstas na legislação de aviação civil, sem prejuízo da reparação ao consumidor por eventuais cobranças indevidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar ao passageiro aéreo o direito de transportar, sem custo adicional, uma bagagem de mão e um item pessoal em voos domésticos e internacionais operados em território nacional. Tal medida busca impedir a prática recentemente anunciada por companhias aéreas que pretendem cobrar pela mala de mão, mesmo dentro dos limites regulamentares atualmente definidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Essa iniciativa representa um evidente retrocesso nas garantias do consumidor e impõe um ônus indevido ao usuário do transporte aéreo, que deve ter assegurado o direito de levar consigo, na cabine da aeronave, seus pertences básicos.

A ANAC, por meio da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, estabelece que cada passageiro tem direito de transportar gratuitamente uma bagagem de mão de até 10 (dez) quilogramas, respeitados os limites de dimensão e segurança operacional. Além disso, é reconhecido o direito de portar um item pessoal, como bolsa, mochila ou pasta, a ser acomodado sob o assento à frente do passageiro. Esses direitos refletem um equilíbrio razoável entre a necessidade das companhias aéreas de controlar o espaço de cabine e o direito do consumidor de ter acesso a um serviço de transporte digno, previsível e compatível com o preço pago.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 08/10/2025 15:48:09.130 - Mesa

PL n.5041/2025

A cobrança adicional pela mala de mão constitui uma prática que fere os princípios da transparência e da boa-fé nas relações de consumo, pois retira um direito que sempre foi reconhecido ao passageiro e transforma um serviço essencial em produto opcional. Essa política tarifária, se consolidada, poderá gerar insegurança jurídica, confusão entre consumidores e aumento das reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor e à própria ANAC. Além disso, afeta desproporcionalmente os passageiros de menor renda, que dependem de tarifas básicas e não têm condições de arcar com custos extras para levar seus pertences pessoais.

Além disso, cabe ressaltar que a cobrança para despacho de bagagem de até 23 quilos, quando instituída em 2017, veio com o objetivo de reduzir o valor da passagem, transferindo ao passageiro o ônus de arcar com o transporte desta. Contudo, na prática o que se percebeu foi o valor da passagem permanecer o mesmo ou até mesmo aumentar na maior parte dos trechos nacionais.

O projeto não interfere na competência técnica da ANAC para regulamentar dimensões e pesos das bagagens, tampouco nas normas de segurança aérea. Ele apenas assegura, em lei, que as regras atuais — já consolidadas e conhecidas pelos passageiros — não possam ser suprimidas ou transformadas em objeto de cobrança adicional. Dessa forma, preserva-se o direito mínimo do consumidor e garante-se a previsibilidade das condições de transporte aéreo no país.

Ao proibir que companhias aéreas cobrem pela bagagem de mão dentro dos limites regulamentares, o presente Projeto de Lei reforça a proteção ao consumidor, assegura equilíbrio nas relações contratuais e preserva a confiança do público no sistema de transporte aéreo nacional. Trata-se, portanto, de medida necessária, justa e coerente com o interesse coletivo.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2025.

DA VITÓRIA
Deputado Federal - Progressistas/ES



PROJETO DE LEI N.º 5.064, DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a proibição da cobrança de tarifas extras, pelas empresas aéreas, para bagagens de mão de passageiros em todo o território nacional

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5041/2025.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Leo Prates)

Dispõe sobre a proibição da cobrança de tarifas extras, pelas empresas aéreas, para bagagens de mão de passageiros em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada, em todo o território nacional, a cobrança de valores adicionais por bagagens de mão, com peso e dimensões definidos na presente Lei, transportadas por passageiros em voos domésticos e internacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se bagagem de mão o objeto pessoal transportado pelo passageiro na cabine do avião, cujas dimensões e peso respeitem os limites estabelecidos pela autoridade de aviação civil.

§ 1º A bagagem de mão deverá ter, no mínimo, as seguintes dimensões máximas: 55 cm x 35 cm x 25 cm, totalizando 115 cm lineares.

§ 2º O peso máximo da bagagem de mão será de até 10 kg, incluindo um item pessoal (bolsa, mochila, etc.).

Art. 3º A cobrança de valores adicionais por bagagem de mão será considerada prática abusiva, sujeitando as companhias aéreas às sanções previstas na legislação aplicável, incluindo as do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Ficam ressalvadas as disposições relativas à segurança e à operação aérea, que possam exigir o despacho de bagagens de mão em circunstâncias excepcionais, como falta de espaço na cabine, sem custo adicional para o passageiro.

Art. 5º O Poder Executivo, através do órgão competente, regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo critérios para fiscalização e aplicação das sanções.



* C D 2 5 8 9 8 5 9 9 1 5 0 0 *

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, as empresas aéreas Latam e Gol anunciaram o pagamento de taxas por transportar malas de mão em aviões. A primeira já realizava a cobrança em algumas rotas internacionais, enquanto a segunda anunciou uma tarifa também para a mala de rodinhas, inclusive as que seguem o 'padrão Anac', conforme noticiou o jornal Tribuna Online.

A permissão para a cobrança de bagagem de mão tem gerado custos extras e inesperados para os consumidores, minando a transparência nas tarifas aéreas e configurando, em muitos casos, prática abusiva.

A presente proposta, portanto, visa restabelecer o direito do passageiro de transportar sua bagagem de mão sem custos adicionais, conforme era a prática antes da alteração regulatória de 2017.

Ao garantir o transporte gratuito da bagagem de mão, este projeto fortalece a proteção ao consumidor e incentiva uma concorrência mais justa no setor aéreo.

A iniciativa segue o exemplo de outras jurisdições, como a União Europeia, que recentemente adotou medidas semelhantes para eliminar as taxas adicionais pela bagagem de mão.

Assim, pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para maior segurança e qualidade de voo além de proporcionar maior utilidade pública, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES



* C D 2 2 5 8 9 8 5 9 9 1 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 5.203, DE 2025

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Proíbe a cobrança de taxa por bagagem de mão em voos comerciais no território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5041/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Proíbe a cobrança de taxa por bagagem de mão em voos comerciais no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a cobrança de taxa por bagagem de mão em voos comerciais no território nacional e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida, em todo o território nacional, a cobrança de qualquer taxa, tarifa ou valor adicional pelo transporte de bagagem de mão em voos comerciais operados por companhias aéreas nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Considera-se bagagem de mão aquela transportada pelo passageiro na cabine da aeronave, cujo peso e dimensões estejam de acordo com as normas fixadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

§ 2º É vedada a prática de redução injustificada das dimensões ou do peso máximo permitido para a bagagem de mão com o intuito de burlar o conteúdo disposto nesta Lei.

Art. 3º As companhias aéreas deverão informar de forma clara e aparente, no momento da compra da passagem e no check-in, que o transporte da bagagem de mão está incluído no valor da passagem aérea.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a companhia aérea às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:



* C D 2 5 7 2 3 7 1 8 4 2 0 0 *

I - Obrigação de restituição em dobro do valor da taxa cobrada indevidamente ao consumidor.

II - Multa equivalente a 200 vezes o valor da taxa cobrada indevidamente pela companhia aérea, a ser paga à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Art. 5º Compete à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e aos órgãos de defesa do consumidor fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de taxa por bagagem de mão, sob o argumento de redução de custos e estímulo à competitividade entre as companhias aéreas, não se traduz em benefícios concretos ao consumidor. Na prática, os preços das passagens não sofrerão redução proporcional à nova cobrança, frustrando a expectativa de que a medida de cobrar taxa extra resultaria em tarifas mais acessíveis.

Além disso, essa prática acaba sobrecregando o passageiro e restringindo o acesso ao transporte aéreo, que é um serviço essencial em um país de dimensões continentais como o Brasil. O direito de transportar consigo uma bagagem de mão, contendo objetos pessoais e itens indispensáveis, é inerente à própria natureza do deslocamento e não deve ser tratado como serviço adicional.

Dessa forma, esta proposta busca restabelecer evitar práticas abusivas e assegurar a proteção do consumidor, garantindo que o passageiro tenha o direito básico de transportar seus pertences pessoais sem a imposição de cobranças indevidas ou desproporcionais.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.



* C D 2 5 7 2 3 7 1 8 4 2 0 0 *

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

Apresentação: 15/10/2025 15:02:18.727 - Mesa

PL n.5203/2025



* C D 2 2 5 7 2 3 7 1 8 4 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257237184200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

PROJETO DE LEI N.º 5.231, DE 2025

(Do Sr. Sanderson)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de franquia mínima de bagagem de mão nos voos domésticos, independentemente da categoria tarifária adquirida, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5041/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de franquia mínima de bagagem de mão nos voos domésticos, independentemente da categoria tarifária adquirida, e dá outras providências.

Apresentação: 15/10/2025 20:14:08.920 - Mesa

PL n.5231/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao passageiro de voos domésticos o direito de transportar, gratuitamente, independentemente da tarifa adquirida:

I - um item pessoal, tal como mochila, bolsa ou equipamento eletrônico portátil, com dimensões que permitam seu acondicionamento sob o assento à sua frente;

II - uma bagagem de mão, com peso de até 10 kg e dimensões compatíveis com o compartimento de bagagem da cabine da aeronave, nos termos da regulamentação vigente da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se a todas as classes tarifárias ofertadas pelas companhias aéreas em voos domésticos, incluindo tarifas promocionais ou básicas, como a denominada “Basic” e suas equivalentes.



* C D 2 5 4 7 5 6 0 1 6 0 0 0 *

Art. 3º É vedada a cobrança adicional ou qualquer tipo de restrição que impeça o exercício do direito previsto no art. 1º por motivo da categoria tarifária contratada.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a companhia aérea infratora às sanções previstas:

I - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II - na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica);

II - nas normas e regulamentos da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 5º A ANAC regulamentará, fiscalizará e garantirá o cumprimento das disposições desta Lei, podendo expedir normas complementares para sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar, por meio de norma legal, o direito dos passageiros de voos domésticos ao transporte gratuito de bagagem de mão, compreendendo um item pessoal, como mochila ou bolsa, e uma mala de cabine com até 10 kg, independentemente da tarifa aérea adquirida.



* C D 2 5 4 7 5 6 0 1 6 0 0 0 *

A proposição responde à crescente preocupação dos consumidores diante das recentes mudanças promovidas por companhias aéreas, que, a exemplo das empresas Gol e Latam, anunciaram a criação da tarifa denominada "Basic", a qual exclui o direito à mala de cabine em voos internacionais. Embora a atual regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), notadamente a Resolução nº 400/2016 com alterações pela Resolução nº 686/2022, garanta esse direito em voos nacionais, trata-se de norma infralegal, sujeita à alteração a qualquer tempo, o que torna necessária sua elevação ao patamar legal para que se evite retrocessos e se assegure maior segurança jurídica ao consumidor.

O transporte de itens pessoais e de uma bagagem de mão leve é parte inerente à experiência do viajante, sendo inadmissível que a sua gratuidade dependa da tarifa contratada. A exclusão desse direito em categorias tarifárias mais baratas representa, na prática, um mecanismo de cobrança indireta e de segmentação econômica que penaliza o consumidor de menor renda, retirando-lhe garantias básicas sob o argumento da livre concorrência.

Tal prática afronta os princípios da modicidade tarifária, da transparência nas relações de consumo e da dignidade do usuário dos serviços públicos, todos amplamente reconhecidos tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional.

Do ponto de vista constitucional, a presente proposta encontra fundamento nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, que tratam da proteção e defesa do consumidor, bem como



* C D 2 5 4 7 5 6 0 1 6 0 0 0 *

no artigo 6º, que reconhece o transporte como um dos direitos sociais. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece como direitos básicos do consumidor a proteção contra cláusulas abusivas, a adequada informação sobre os produtos e serviços e a vedação à imposição de obrigações desproporcionais.

Ao retirar a mala de bordo das tarifas mais acessíveis, ainda que mantendo o preço da passagem aparentemente reduzido, as companhias acabam por impor custos ocultos ou dificuldades que comprometem o equilíbrio da relação contratual.

Também o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 228, prevê que o transporte aéreo deve ser prestado com segurança, eficiência e modicidade, o que evidentemente inclui o direito do passageiro de levar consigo objetos essenciais para a sua viagem, sem que isso implique pagamento adicional. O próprio setor regulado reconhece a importância da bagagem de mão como item pessoal e essencial ao viajante, razão pela qual tal direito precisa ser reafirmado em lei, impedindo práticas que violem sua essência em nome de uma flexibilização tarifária desproporcional.

Portanto, o presente Projeto de Lei busca não apenas preservar um direito do consumidor que já se encontra consagrado em norma regulatória, mas garantir que ele não venha a ser revogado ou restringido no futuro por deliberação administrativa ou por interesses meramente comerciais.

A medida é simples, de fácil aplicação e de enorme alcance social, contribuindo para a previsibilidade, a justiça



* C D 2 5 4 7 5 6 0 1 6 0 0 0 *

contratual e a defesa do consumidor brasileiro. Diante disso, confio na sensibilidade e no compromisso dos nobres Parlamentares com a cidadania e a dignidade dos usuários do transporte aéreo, e conclamo à aprovação desta iniciativa legislativa.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____
2025.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal (PL/RS)



* C D 2 5 4 7 5 6 0 1 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-normapl.html
LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/1980-1987/lei-7565-19dezembro-1986-368177-normapl.html

PROJETO DE LEI N.º 5.255, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Garante o direito ao transporte gratuito de ao menos uma bagagem despachada para passageiros em voos nacionais e internacionais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5041/2025.



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Da Sra. Duda Salabert)

Garante o direito ao transporte gratuito de ao menos uma bagagem despachada para passageiros em voos nacionais e internacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo passageiro de voo regular nacional ou internacional, contratado com empresa aérea que opere em território brasileiro, terá direito ao transporte gratuito de, no mínimo, uma bagagem despachada.

§ 1º A bagagem gratuita deverá obedecer aos seguintes limites máximos:

I – para voos nacionais: até 23 kg (vinte e três quilogramas) e dimensões totais (soma de altura, largura e profundidade) de até 158 cm;

II – para voos internacionais: até 32 kg (trinta e dois quilogramas) e dimensões totais de até 158 cm por volume.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor adicional, taxa ou encargo pela franquia mínima prevista neste artigo, salvo nos casos em que a bagagem exceda os limites de peso ou dimensão definidos.

Art. 2º As companhias aéreas deverão divulgar, de forma clara e acessível, no ato da compra e durante o check-in, as regras de franquia gratuita de bagagem e eventuais cobranças aplicáveis a volumes excedentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2017, quando a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) flexibilizou a regulação que permitia às companhias aéreas cobrar pelo transporte de bagagem despachada, o consumidor brasileiro passou a enfrentar aumento de custos e perda de direitos básicos. O argumento de que a mudança reduziria o preço das passagens não se confirmou: dados de monitoramento do setor indicam que, ao contrário, o valor médio das tarifas aéreas aumentou significativamente no período, sem melhora proporcional na qualidade do serviço.



* C D 2 5 7 5 8 1 9 5 5 2 0 0 *



Diversos países mantêm o direito à franquia mínima gratuita de bagagem despachada. Nos Estados Unidos e na União Europeia, é comum que o passageiro tenha direito a, pelo menos, uma mala de até 23 kg incluída no bilhete, especialmente em voos internacionais. A Convenção de Montreal e as práticas da IATA (Associação Internacional de Transporte Aéreo) também reconhecem o princípio da transparência e razoabilidade na cobrança de serviços acessórios.

A garantia de ao menos uma bagagem gratuita é uma medida de proteção ao consumidor, promoção da concorrência leal e harmonização com padrões internacionais, além de contribuir para a previsibilidade de custos e para o acesso mais democrático ao transporte aéreo.

A proposta ora apresentada não interfere na liberdade tarifária das empresas, mas reestabelece um direito mínimo do passageiro, impedindo abusos e reforçando o caráter público do transporte aéreo como serviço essencial. Diante do exposto, solicito o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2025

**Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG**



* C D 2 5 7 5 8 1 9 5 5 2 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 5.271, DE 2025

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Dispõe sobre a transparência tarifária e direitos básicos do passageiro aéreo relativos ao transporte de bagagens de mão, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5041/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(da Sra. Fernanda Melchionna)

Apresentação: 20/10/2025 10:11:27.243 - Mesa

PL n.5271/2025

Dispõe sobre a transparência tarifária e direitos básicos do passageiro aéreo relativos ao transporte de bagagens de mão, altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre transparência tarifária, direitos básicos do passageiro aéreo relativos ao transporte de bagagem de mão e deveres mínimos de informação das companhias aéreas que operem voos domésticos ou internacionais em território nacional.

Art 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as empresas de transporte aéreo regular, nacionais ou estrangeiras, bem como às agências de viagem e plataformas digitais que comercializem passagens aéreas para voos em território brasileiro

Art. 3º As companhias aéreas, as agências de viagem e as plataformas digitais que comercializem passagens deverão divulgar, de forma clara, ostensiva e comparável, o valor total das tarifas cobradas para cada trecho de voo, discriminando:

I - o valor-base da passagem aérea;

II - as taxas aeroportuárias, encargos e tributos incidentes;

III - valores adicionais referentes a serviços opcionais;

IV - os custos adicionais no aeroporto, incluindo pagamentos no balcão e impressão de cartão de embarque, quando aplicável;

V - a política e os valores aplicáveis à bagagem despachada;

VI - a política e os valores relacionados à bagagem de mão quando excedentes aos limites definidos pela autoridade competente;

VII - eventuais exceções e gratuidades, incluindo, sem limitação, itens de mobilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bagagens de crianças de colo, equipamentos médicos essenciais e instrumentos musicais ou esportivos de pequeno porte que possam ser acomodados com segurança na cabine.



* C D 2 5 4 9 8 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

Apresentação: 20/10/2025 10:11:27.243 - Mesa

PL n.5271/2025

§ 1º A informação sobre o preço total deverá estar disponível antes da conclusão da compra e ser idêntica em todos os canais de venda, físicos e eletrônicos.

§ 2º É vedada a apresentação de preços parciais ou condicionais que induzam o consumidor a erro quanto ao valor efetivo do serviço contratado.

§ 3º É vedada a cobrança automática por serviços opcionais que não tenham sido expressamente solicitados pelo passageiro.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo configura prática abusiva, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º É assegurado, como condição mínima do contrato de transporte aéreo em território nacional, o direito de o passageiro transportar, sem cobrança adicional, 1 (uma) bagagem de mão e 1 (um) item pessoal, nos limites técnicos definidos em resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - bagagem de mão: o volume transportado pelo passageiro na cabine da aeronave, de natureza portátil, destinado a conter pertences de uso pessoal, equipamentos eletrônicos, vestuário ou itens frágeis, que possa ser acomodado nos compartimentos superiores ou sob o assento à frente, sem comprometer a segurança e o conforto dos demais passageiros;

II - item pessoal: o bem de pequeno porte que o passageiro leve consigo, distinto da bagagem de mão, e que seja de uso imediato, essencial ou de valor pessoal, como bolsa, mochila pequena, pasta de trabalho, sacola de compras, equipamento médico portátil, instrumento musical de dimensões reduzidas ou artigo similar.

§ 2º A ANAC emitirá resoluções uniformizadas, revisadas periodicamente, sobre as dimensões e pesos mínimos da bagagem de mão e do item pessoal, observando o equilíbrio entre a segurança operacional, a proteção do consumidor e a razoabilidade das condições de transporte, nos termos de suas competências legais e regulamentares.

Art. 5º É vedado às companhias aéreas, direta ou indiretamente, subordinar a gratuidade da bagagem de mão ao pagamento de tarifas diferenciadas, à aquisição de categorias promocionais restritivas, à adesão a programas de milhagem, ou a qualquer outro meio que resulte, na prática, em encargo tarifário dissimulado ou redução indevida do direito previsto no art. 4º desta Lei.

§ 1º Considera-se encargo tarifário dissimulado aqueles que, sob pretexto de segmentação comercial, eliminem, limitem ou desestimulem o transporte gratuito de bagagem de mão, inclusive:

I - ofertar tarifas “econômicas” ou “básicas”, ou de qualquer forma, promocionais, com proibição de transporte de bagagem de mão que esteja dentro dos limites definidos pela ANAC;

CD254981783600*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

Apresentação: 20/10/2025 10:11:27.243 - Mesa

PL n.5271/2025

II - restringir o uso de bagagem de mão mediante políticas internas ou critérios comerciais não previstos ou em medidas inferiores àquelas dispostas nas resoluções da ANAC;

Art. 6º A ANAC poderá adotar medidas voltadas à ampliação da transparência pública e aprimoramento da fiscalização sobre cobrança de bagagem, incluindo, entre outras, promoção de divulgação pública das políticas e valores de bagagem praticados pelas companhias aéreas e elaboração de relatórios periódicos de fiscalização, contendo indicadores de autuações, restituições e cumprimento das normas de transparência tarifária.

Art. 7º Em caso de cobrança indevida pelo transporte de bagagem de mão, a restituição será automática no mesmo meio de pagamento da passagem aérea adquirida, no prazo máximo de até 7 (sete) dias, sem prejuízo de indenizações cabíveis.

§ 1º A restituição poderá ser realizada de forma voluntária pela companhia aérea, pelas agências de viagem ou pelas plataformas digitais que comercializem passagens aéreas, dentro do prazo estipulado no caput, ou determinada mediante decisão administrativa ou judicial, proferida por autoridade competente.

§ 2º Quando a restituição ocorrer apenas após decisão administrativa ou judicial, o valor será acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) e de correção monetária, calculada nos termos da legislação aplicável;

§ 3º A ANAC poderá desenvolver mecanismos simplificados de reclamação e restituição de valores em casos de cobrança indevida, respeitados os limites de sua competência e de disponibilidade orçamentária.

Art. 8º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida do art. 228-A:

Art. 228-A. Aos passageiros é assegurado o direito de transportar, em voos realizados no território brasileiro, sem cobrança adicional, 1 (uma) bagagem de mão e 1 (um) item pessoal, dentro dos limites fixados pela autoridade aeronáutica.

Art. 9º Sem prejuízo das penalidades previstas na legislação de aviação civil, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas pela legislação de proteção do consumidor, inclusive:

I - multa administrativa de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto do grupo econômico ao qual pertence a companhia aérea no exercício anterior, proporcional à gravidade da infração e à vantagem auferida, nos termos dos arts. 56, inciso I, e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - suspensão temporária da atividade ou da oferta de bilhetes em determinados canais de venda ou segmentos tarifários quando verificada reincidência ou prática reiterada de infração às

CD254981783600*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

Apresentação: 20/10/2025 10:11:27.243 - Mesa

PL n.5271/2025

normas de proteção ao consumidor, conforme previsão dos arts. 56, incisos IX e X, e art. 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

III - obrigação de fazer, compreendendo a restituição automática dos valores cobrados indevidamente, a divulgação pública das correções e das sanções aplicadas e a adoção de medidas imediatas de cessação da prática abusiva, conforme o art. 56, inciso XII, e o art. 84, § 5º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV – outras sanções cabíveis na forma dos arts. 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aplicáveis de maneira cumulativa e proporcional à gravidade do dano e à reincidência do infrator.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da reparação civil dos danos materiais e morais ao consumidor individualmente lesado.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas sobre transparência tarifária e garantir direitos básicos do passageiro aéreo relativos ao transporte de bagagens de mão, assegurando a divulgação clara dos valores cobrados e coibindo práticas que distorcem a percepção do preço real das passagens aéreas.

A proposta surge em resposta à crescente opacidade nas práticas de precificação do setor aéreo, à assimetria de informações entre consumidores e companhias e às distorções concorrenciais resultantes de políticas tarifárias que fragmentam artificialmente o preço final do serviço.

Cabe destacar, especificamente, a recente notícia amplamente divulgada na mídia nacional acerca da intenção manifestada por diversas companhias aéreas que atuam no território nacional de criar uma categoria “básica” de tarifa, na qual não estaria incluída a possibilidade de transporte de bagagem de mão, sob o pretexto de “barateamento” do custo tarifário da passagem.

Desde a edição da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o regime de cobrança de bagagens e de segmentação tarifária vem sendo objeto de intenso debate público e judicial. A autorização para que as empresas passassem a cobrar pela bagagem despachada foi defendida sob o argumento de que haveria maior liberdade de escolha e redução no preço das passagens. No entanto, passados quase dez anos, não se verificou redução significativa de tarifas, e a prática resultou, em muitos casos, em encargos adicionais não informados de maneira clara ao consumidor.

A cobrança por bagagem de mão não representa uma inovação comercial legítima, mas uma desvirtuação da natureza do contrato de transporte aéreo. A bagagem de mão integra a própria

* C D 2 5 4 9 8 1 7 8 3 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

Apresentação: 20/10/2025 10:11:27.243 - Mesa

PL n.5271/2025

prestação principal do serviço, que é, por definição, transportar o passageiro e seus pertences pessoais de forma segura e adequada, e não pode ser convertida em fonte acessória de receita. A lógica que permite tal cobrança rompe o equilíbrio contratual, transformando um direito elementar em produto adicional. Tal prática cria um ambiente de insegurança e confusão tarifária, afeta a confiança do consumidor e distorce a concorrência entre companhias, que passam a competir com base em preços artificialmente reduzidos e recompostos por encargos adicionais posteriormente aplicados.

Este projeto, portanto, restabelece a coerência e a justiça na regulação do transporte aéreo, assegurando, por via de lei, o que deveria ser uma condição natural do contrato: o direito do passageiro de levar consigo uma bagagem de mão e um item pessoal sem custo adicional. O texto consagra este direito elevando-o à hierarquia legal, garantindo estabilidade e segurança jurídica ao consumidor, independentemente de eventuais alterações futuras nas resoluções da ANAC.

A iniciativa não pretende revogar o papel técnico da autoridade aeronáutica, mas subordinar sua atuação a parâmetros de razoabilidade e proteção ao consumidor. A ANAC, nos termos do projeto, continuará competente para definir dimensões e pesos das bagagens, mas dentro de um marco legal que impeça retrocessos e assegure transparência, participação pública e proporcionalidade nas revisões normativas.

A proposta também veda, de forma expressa, a prática de encargos tarifários dissimulados, que se manifestam na comercialização de tarifas “básicas” ou “econômicas” desprovidas do direito à bagagem de mão, sob o pretexto de segmentação comercial. Tais práticas impõem uma renúncia forçada de direitos ao consumidor, contrariando o art. 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que considera nulas as cláusulas contratuais que subtraem direitos inerentes à natureza do contrato.

O transporte aéreo é um serviço público de relevância nacional, sujeito à regulação e à tutela do interesse coletivo. A sua prestação deve atender a critérios de modicidade, transparência e respeito à dignidade do usuário. A prática de cobranças adicionais por bagagem de mão, além de desproporcional, viola o dever de equilíbrio entre fornecedor e consumidor e inverte a lógica do serviço, subordinando o direito de locomoção a expedientes comerciais de maximização de receita.

A presente iniciativa não cria encargos nem interfere na livre concorrência. Ao contrário, ao fixar regras claras e previsíveis, favorece a concorrência leal e a proteção do consumidor. O projeto preserva a liberdade empresarial das companhias aéreas, que continuam aptas a estabelecer suas tarifas e pacotes de serviços, desde que respeitado o núcleo essencial do contrato de transporte. Estabelece-se, assim, um limite objetivo e proporcional, que impede abusos e promove a transparência na relação de consumo.

O texto ainda prevê a restituição automática dos valores cobrados indevidamente, criando mecanismo de aplicação de multa sempre que a restituição não for efetuada de forma voluntária pela companhia aérea responsável. Além disso, são estabelecidos parâmetros claros para a aplicação de sanções, dentro das possibilidades já previstas no Código de Defesa do Consumidor, garantindo segurança jurídica e efetividade na proteção ao usuário.



* C D 2 2 5 4 9 8 1 7 8 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA - PSOL/RS

Em síntese, este projeto representa uma medida de proteção da boa-fé e da confiança nas relações de consumo, assegurando ao passageiro o direito de portar sua bagagem de mão sem custos adicionais, de ser informado de forma clara e de contratar um serviço cujo preço reflete, de fato, o custo integral do transporte. Ao elevar esse direito à hierarquia legal, o Congresso Nacional reafirma o compromisso com a defesa do consumidor, a transparência econômica e a função social do transporte aéreo.

Trata-se, portanto, de uma proposição equilibrada e necessária, que restabelece o sentido público do serviço de transporte aéreo, garante previsibilidade e segurança jurídica aos usuários e contribui para um mercado mais transparente, competitivo e justo.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2025.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Apresentação: 20/10/2025 10:11:27.243 - Mesa

PL n.5271/2025



* C D 2 2 5 4 9 8 1 7 8 3 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565
LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

FIM DO DOCUMENTO